



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

**SESSÃO PLENÁRIA DO DIA 05/08/2021**

**Ata nº 57/2021**

Aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte um, às nove horas e trinta minutos, reuniu-se em videoconferência, através do link- <https://meet.google.com/evt-afmj-toa>, o Colégio de Vogais da JucisRS, excepcionalmente em modalidade virtual, atendendo o determinado Decreto n.º 55.128, de 19 de março de 2020, como medida preventiva de transmissão do COVID-19. Conforme relatório produzido pelo Departamento da Tecnologia da Informática, participaram da videoconferência, os seguintes vogais: Ângelo Santos Coelho, Aristóteles da Rosa Galvão, Dennis Bariani Koch, Eduardo Cozza Magrisso, Elivelto Nagel da Rosa Finkler, Fabiano Zouvi, Juliano Bragatto Abadie, Julio Cezar Steffen, Lauren Lize Abelin Fração, Leonardo Ely Schreiner, Lucia Elena da Motta Haas, Marcelo Ahrends Maraninchi, Maurício Farias Cardoso, Murilo Lima Trindade, Paulo Ricardo Maia, Ramon Ramos, Roney Alberto Stelmach, Tatiana Francisco, Valter Costa Poetsch e Zélio Wilton Hocsman. Dando continuidade, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, saudou a todos e deu início à Plenária em modalidade virtual. Verificado o quórum foi aberta a sessão. Após, foi feita a leitura da ata de nº 56/2021, de 03/08/2021, em regime de discussão e votação, não havendo discordância, foi aprovada por unanimidade. Em seguida, o presidente em exercício informou que passaremos a apreciar os relatos dos seguintes vogais: Lauren Lize Abelin Fração, Juliano Bragatto Abadie e Tatiana Francisco. De imediato, a vogal Lauren fração saudou a todos e começou a relatar: "MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ARQUIVAMENTO DE ATO. Sra. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul Lauren Mombach **Colegas Vogais Empresa: COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL CNPJ: 90.726.506/0001-75 Nire: 4340000032-1 Protocolo: 20/649.430-1 Relatório** Os presentes autos tratam de cancelamento de ato arquivado nessa Junta Comercial envolvendo a cooperativa COTRIJUI – COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL.DOS FATOS: A Cooperativa requereu o arquivamento de ata de Assembleia Geral Extraordinária, em 08/12/2014 sob o número 4038780. Restou noticiado à Divisão de Recursos a informação de que existiriam irregularidades naquela e, portanto, após análise pela junta o mesmo foi cancelado através do pedido de nº 14/320339-8 em 17/12/2014. A determinação do cancelamento se pautou nas seguintes irregularidades aqui apontadas, em desrespeito as formalidades que a Instrução Normativa DREI 10/2013, anexo IV, item 2.2.3 determina, bem como os prazos apontados pela Lei 5.764/71 artigo 38 § 1º; artigo 6º inciso I e artigo 63, inciso I.Ausência do número do NIRE e do número do CNPJ, bem como ausência de indicação da composição da mesa da Assembleia; Falta de menção do envio de circular aos associados a respeito da convocação da Assembleia;Desrespeito ordem do dia; Falta de indicação e identificação dos associados que assinaram a ata, bem como ilegibilidade de algumas assinaturas; Falta de análise das duas deliberações propostas (liquidação e manutenção da cooperativa);**Desrespeito aos prazos e datas para publicação dos editais de convocação e seus teores.**Tal situação foi objeto de MANDADO DE SEGURANÇA sob nº 5008810-42.2015.4.04.7100, e a Junta Comercial foi notificada em 11/11/2020, a respeito da decisão, sem que o mérito das irregularidades fossem analisados, uma vez que o fundamento para tal decisão foi tão somente a falta do contraditório.O presente cancelamento de ato, aqui analisado, visa regularizar a situação da empresa, cancelando o ato, eis que efetivamente eivado de vício.Novamente instaurou-se medida administrativa sob o número 20/649.430-1, para analisar a legitimidade da Ata de Assembleia Geral Extraordinária, após decisão final do Mandado de Segurança já mencionado, possibilitando-se dessa vez o contraditório.Assim, foi emitido pela JUCISRS ofício 077/2021 a empresa para manifestação sobre a medida datado de 18/02/2021 e certificado em 10/06/2021 ausência de manifestação da Cooperativa, tendo o prazo concedido de 10 dias transcorrido *in albis*.MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA DA JUCERGS.A Assessoria Jurídica da Junta Comercial do Rio Grande do Sul emitiu parecer pelo cancelamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária.Aponta a violação




Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

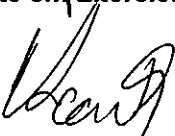
da Instrução Normativa DREI 81/2020, Anexo VI, item 4, Instrução Normativa DREI 10/2013 Anexo II item 2.2.5 e Anexo IV item 2.2.3. e dos preceitos da Lei 1.102/1903 art. 33 § 1º; e da Lei 5.764/71 artigo 70, artigo 6, inciso I, art. 63, inciso I. Analisa que, o ato foi cancelado de ofício por não atender as formalidades legais exigidas, e reitera os argumentos anteriores para novamente dar parecer de cancelamento. Dada a circunstância ocorrida de que a ata foi redigida com inúmeros vícios não sanados, o que impede a sua manutenção junto ao prontuário da empresa, manifestou pelo cancelamento já fundamentado em 2014. **VOTO DO RELATOR:** Considerando que pela segunda vez o pedido de cancelamento da Ata de Assembleia Geral Extraordinária está sendo trazido a esta casa, e em ambos os casos os mesmos vícios foram apontados; Considerando uma análise minuciosa de todos os dispositivos legais que regem as formalidades de uma Ata de Assembleia Geral Extraordinária de uma Cooperativa e o objeto nesta abordado; Considerando que o Mandado de Segurança efetivamente não entrou no mérito da existência dos vícios constantes na composição da Ata de Assembleia; Considerando que o objetivo do pleito de cancelamento é regularizar o histórico da empresa, tudo dentro das formalidades legalmente exigidas conforme legislação em vigor; Assim, há que se seguir o Parecer da Assessoria Jurídica, por todos os motivos já expostos, manifestando-me pelo cancelamento do ato arquivado sob o número 4038780, de 08.12.2014. É como voto. Porto Alegre, 29 de julho de 2021. **LAUREN LIZE ABELIN FRAÇÃO- Relator - Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS.** Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo, foi retirado de pauta. Dando continuidade, o vogal Juliano Abadie saudou a todos e começou a relatar: **MEDIDA ADMINISTRATIVA DE CANCELAMENTO DE ATOS- EMPRESA: LAURA MARIA DA TRINDADE MOREIRA PROTOCOLO Nº 21/002.986-2 I - RELATÓRIO:** Tratam os autos de cancelamento de ato de alteração de dados arquivada nesta Junta de Comércio após o ato de extinção da empresa. Em conformidade com o relatório anexo, a empresária Laura Maria da Trindade Moreira, arquivou, neste órgão de registro, sua inscrição da Empresa Individual em 21-08-1989, tendo recebido o NIRE 4310225432-5. Em 19-03-1991, sob o número 1112911, a empresária arquivou ato de extinção; e Em 29-04-1991, sob o número 1044100, a empresária arquivou o ato de alteração de dados (exceto nome empresarial) e enquadramento como Microempresa. Diante disto, a Junta Comercial encaminhou correspondência à empresa, noticiando a irregularidade detectada. O "AR" retornou positivo, mas sem manifestação da parte recebedora. Um segundo "AR" foi encaminhado, mas voltou negativo com aviso de "desconhecido". Foi publicado o edital de número 060/2021 com o objetivo de tornar pública a medida e de conhecimento da empresária, mas, ainda, assim, não houve manifestação de sua parte. É o relatório. **II - VOTO:** A extinção da firma individual ou de sociedade mercantil é o término da sua existência; é o perecimento da organização ditada pela desvinculação dos elementos humanos e materiais que dela faziam parte. É quando o empresário decide pela não continuidade da empresa, o que acarreta na sua baixa perante as Juntas Comerciais. Arquivar atos após a opção pela descontinuidade da atividade empresarial é incorrer em descompasso com a lógica do processo de encerramento da empresa. Porém, ainda que o "AR" tenha retornado negativo, em consulta realizada no sistema de consulta de empresas da REDESIM, bem como no sistema de consulta da Receita Federal, o cadastro da empresa ora em exame consta como "baixada", corroborando o fato de que a empresa não mais está exercendo atividade empresarial plenamente. Portanto, à vista dos argumentos apresentados, não há como se chegar a outra conclusão que não seja a de que o ato arquivado após a extinção deva ser cancelado. Ante o exposto, manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado sob número 1044100, de 29-04-1991. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 28 de Julho de 2021. Juliano Bragatto Abadie Vogal da 3ª Turma da JUCIS/RS Relator. Na sequência, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Dando prosseguimento, a vogal Tatiana Francisco, saudou a todos e começou a relatar: **JUNTA COMERCIAL, INDUSTRIAL E SERVIÇOS DO RIO GRANDE DO SUL. MEDIDA ADMINISTRATIVA Nº 21/002.981-1 CANCELAMENTO DO ATO ARQUIVADO SOB Nº 1570409, DE 03/01/1997. EMPRESA - CARLOS EDUARDO GOULART NIRE: 4310347397-7 I- RELATÓRIO:** A empresa CARLOS EDUARDO GOULART, realizou a Inscrição de Empresa Individual em 23-06-1993, tendo recebido o NIRE 43 1 0347397-7. Em 24-03-1994, sob o número 1308212, o empresário arquivou ato de extinção; Diante disso, foi iniciado o procedimento administrativo de número



Estado do Rio Grande do Sul  
Secretaria do Desenvolvimento Econômico.  
Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS

21/002.981- 1, para cancelamento do ato de alteração de dados arquivado posterior à extinção, sob o nº 1570409, de 03-01-1997. Conforme documentos anexados no processo da medida administrativa foram enviados notificações através de AR em 18/02/2021 e 06/04/2021, as quais, conforme informação dos Correios consta como "ausente" o destinatário, não sendo possível a entrega. Ainda objetivando tornar pública a medida administrativa, foi publicado edital de número 091/202, não havendo manifestação por parte da Empresa, no prazo estabelecido. Em consulta ao CNPJ junto a Receita Federal, a empresa encontra-se na situação "baixada", evidenciando a sua inoperância. A assessoria Jurídica desta casa manifestou-se pelo cancelamento do ato arquivado após a extinção da empresa. II – **VOTO:** Com base no artigo 1º da resolução nº 002/2020 da JUCISRS de 28 de maio de 2020, "em caso de arquivamentos de atos posteriores à extinção da empresa, independente da decadência, a medida administrativa será analisada pelo Plenário". Considerando que o arquivamento da extinção da empresa nesta Junta Comercial determina o encerramento das atividades e a sua inexistência no plano jurídico. Considerando a falta de manifestação da Empresa no prazo estabelecido e a situação de "baixada" junto a RFB, acolho o parecer da Assessoria Jurídica, e manifesto-me pelo cancelamento do ato arquivado sob o número 1570409, de 03-01-1997. É o voto que submeto ao Plenário. Porto Alegre, 02 de agosto de 2021. Tatiana Francisco Vogal da 6ª Turma da JUCIS/RS. Em seguida, o relato foi colocado em discussão e votação, o mesmo foi aprovado por unanimidade. Na sequência, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, informou que dia 24/08/2021, não haverá plenária, pois excede o número de (8) oito sessões mensais. Dando prosseguimento, o Presidente em Exercício Sr. Sauro Henrique S. Martinelli, agradeceu às presenças e encerrou a presente Sessão Plenária Virtual.

  
SAURO HENRIQUES S. MARTINELLI  
Presidente em Exercício

  
CARLOS VICENTE B. GONÇALVES  
Secretário-Geral